

3º ATA DE SESSÃO JULGAMENTO DE RECURSO DE ADMINISTRATIVO - PREGÃO PRESENCIAL N.º SRP - 028/2021 – PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 073/2021 - O

PREGOEIRO, PAULO CESAR MARINI JUNIOR, no uso de suas atribuições legais, vem perante os interessados, aos **treze dias do mês de julho de dois mil e vinte e um**, na SALA DA COPEL – COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO localizado no Centro Administrativo Municipal de Cruz das Almas, Rua Lélia Passos S/N – Parque Sumaúma – Bairro: Lauro Passos, CEP: 44.380-000, juntamente com sua equipe de apoio devidamente constituídos através do Decreto 0026/2021, formados pela Sra. Maria do Carmo Nascimento de Cerqueira e Sr. Daniel Gomes Filho, e Suplentes a Sra. Barbara Luz da Silveira Sampaio e Sra. Rosangela Alves da Silva, designadas para esta sessão de JULGAMENTO DAS RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO, referente ao certame, cujo **objeto:** Registro de Preço para futura e eventual contratação de empresa para de Materiais de limpeza para atender as necessidades das diversas secretarias do Município de Cruz das Almas, em atendimento às disposições contidas na Lei Federal n.º 10.520/02, regulamentada pelo Decreto n.º 3.555/00, na Lei n.º 8.666/93 atualizada; QUE após fazer explanações, o Pregoeiro deliberou, fundamentado nos preceitos legais, bem como auxiliado pela sua equipe de apoio, passa a CONSIDERAR e detalhar sobre as razões do recurso administrativo apresentado pelas licitantes GAWA LIMPEZA LOCAÇÃO E TRANSPORTE EIRELI. – CNPJ N. 41.244.331/0001-54, e, licitante SOUSA OLIVEIRA EMPREENDIMENTOS LTDA. – CNPJ N. 23.411.595/0001-73;

1 – DA TEMPESTIVIDADE:

CONSIDERANDO que de acordo com o item 14 do Edital, corroborado com o artigo inciso XVIII do artigo 4 da Lei 10.520/2002, as empresas licitantes GAWA LIMPEZA LOCAÇÃO E TRANSPORTE EIRELI. – CNPJ N. 41.244.331/0001-54, e, licitante SOUSA OLIVEIRA EMPREENDIMENTOS LTDA. – CNPJ N. 23.411.595/0001-73, apresentaram recurso Administrativo contra decisão exarada na ata de sessão julgamento do dia 17/06/2021, sendo Declarados os vencedores do certame na, devidamente publicada pelos meios oficiais em 28/06/2021, e, portanto, tendo como prazo final para interposição de recurso em 01/07/2021;

CONSIDERANDO que a empresa licitante GAWA LIMPEZA LOCAÇÃO E TRANSPORTE EIRELI. – CNPJ N. 41.244.331/0001-54, interpôs Recurso Administrativo em 01/07/2021, e, a licitante SOUSA OLIVEIRA EMPREENDIMENTOS LTDA. – CNPJ N. 23.411.595/0001-73, interpôs Recurso Administrativo em 29/07/2021, verifica-se que as licitantes interpuseram seus respectivos recursos administrativos TEMPESTIVAMENTE;

CONSIDERANDO ainda que, após aberto prazo para contrarrazões de acordo com a exigência do item 14.1, do Edital, verifica-se que não houve apresentação de contrarrazões pelas licitantes; CONSIDERANDO que as razões do recurso administrativo interposto é tempestivo, passa-se as análises das devidas razões, senão vejamos:

2 – DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA licitante GAWA LIMPEZA LOCAÇÃO E TRANSPORTE EIRELI. – CNPJ N. 41.244.331/0001-54;

CONSIDERANDO que a licitante GAWA LIMPEZA LOCAÇÃO E TRANSPORTE EIRELI. – CNPJ N. 41.244.331/0001-54, foi inabilitada por, *"... encontra-se em desconformidade com o Edital, no item 9.3.2., deixando de apresentar o Alvará de Funcionamento, desconformidade com o item 9.3.1., apresentou atestado de capacidade técnica com desempenho de atividade pertinente e incompatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação ..."*, insurge-se a licitante contra a r. decisão que fundamentou a inabilitação versando que a exigência de alvará de funcionamento feriria os preceitos da lei 8.666/93, bem como embasa sua tese em julgados e jurisprudências;

CONSIDERANDO que, a licitante afirma estar em consonância com o item 9.3.1, sendo que seu atestado de capacidade técnica e compatível com o objeto da licitação, e que ao final requer seja concedido o efeito suspensivo, seja recebido e via de consequência a reforma integral da r. decisão, ou em alternativa que seja recebido apenas com pedido de reconsideração, e, caso negado provimento, então que seja enviado a autoridade competente;

ESTE foi o RELATORIO;

CONSIDERANDO que o Pregoeiro, auxiliado pela sua equipe de apoio, e, que depois de analisar as razões de recurso administrativo apresentadas pela licitante:

3 – DA FUNDAMENTAÇÃO

CONSIDERANDO que o legislador no artigo 30 da lei 8.666/93 criou um limitador, quando diz:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a".

Importante dizer que a expressão da lei "limitar-se-á". Indica que além do que está previsto no artigo nada mais pode ser exigido, exceto, segundo o inciso IV do mesmo artigo, "**IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso**"; ocorrer a hipótese de outra lei trazer uma exigência específica, como é o caso da legislação desta municipalidade que **instituiu a obrigatoriedade de todos os estabelecimentos instalados no Município de Cruz das Almas/BA, que somente poderão funcionar mediante alvará de funcionamento, este é o teor do artigo 5, da Lei Complementar n. 018 de 09 de Agosto de 2012.**

Não obstante o artigo 28 da lei 8.666/93 que trata da habilitação jurídica:

*"Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, **conforme o caso** consistirá em:"*

Ao utilizar a expressão "conforme o caso", o legislador quis dar abertura para outras hipóteses legais, a depender de cada segmento das atividades empresariais. Nesse sentido, vamos ver como o **Tribunal de Contas da União** se manifestou:

*"Para fins de habilitação jurídica, é vedada a exigência de apresentação de alvará de funcionamento **sem a demonstração de que o documento constitui exigência do Poder Público para o funcionamento da licitante**, o que deve ser evidenciado mediante indicação expressa da norma de regência no edital da licitação. Acórdão 7982/2017-Segunda Câmara.*

Assim ao ver que o TCU deu interpretação à luz do referido artigo 28 da lei 8.666/93, a exigência é possível para fins de habilitação jurídica, **desde que se comprove haver uma exigência do Poder Público, admitindo-se neste caso, exigências feitas em norma infra legais.** Assim se deu razão à expressão que o legislador utilizou no artigo 28 da lei 8.666/93: "conforme o caso".

Desta feita o alvará de funcionamento neste caso é possível ser exigido para cumprimento da habilitação, quando houver normas jurídicas de qualquer nível hierárquico do Poder Público que faça outras exigências para uma empresa funcionar, e no caso concreto a edição no **teor do artigo 5, da Lei Complementar n. 018 de 09 de Agosto de 2012,** portanto razão alguma assiste a licitante o qual mantém-se a r. decisão nos exatos moldes expostos;

CONSIDERANDO que o segundo motivo para a inabilitação da licitante foi "... *desconformidade com o item 9.3.1., apresentou atestado de capacidade técnica com desempenho de atividade pertinente e incompatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação ...*,"

e diante das provas acostadas nas razões recursais, mostrou-se suficiente, e, comprovada a compatibilidade do atestado técnico apresentado, e, desta feita, reforma-se parcialmente a r decisão para excluir esta motivação que fundamentou a inabilitação da licitante GAWA LIMPEZA LOCAÇÃO E TRANSPORTE EIRELI. – CNPJ N. 41.244.331/0001-54; CONTUDO, mantém-se a inabilitação da licitante GAWA LIMPEZA LOCAÇÃO E TRANSPORTE EIRELI. – CNPJ N. 41.244.331/0001-54, por "... encontrar-se em desconformidade com o Edital, no item 9.3.2., deixando de apresentar o Alvará de Funcionamento...";

4 – DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA a licitante SOUSA OLIVEIRA EMPREENDIMENTOS LTDA. – CNPJ N. 23.411.595/0001-73;

CONSIDERANDO que a licitante SOUSA OLIVEIRA EMPREENDIMENTOS LTDA. – CNPJ N. 23.411.595/0001-73, fundamenta suas aduções, no sentido em que apresentou o alvará sanitário como exigido no item 9.3.2, do Edital, e ao final requer que seja reformada a decisão para habilitar a licitante;

ESTE foi o RELATORIO;

CONSIDERANDO que o Pregoeiro, auxiliado pela sua equipe de apoio, e, que depois de analisar as razões de recurso administrativo apresentadas pela licitante:

5 – DA FUNDAMENTAÇÃO

CONSIDERANDO que o motivo para a inabilitação da licitante foi "...encontrar-se em desconformidade com o Edital, no item 9.3.2., deixando de apresentar o Alvará Sanitário...", e diante das provas acostadas nas razões recursais, mostrou-se suficiente, e, comprovada as alegações da licitante, o Pregoeiro decide pela reforma parcial da r decisão para HABILITAR a licitante SOUSA OLIVEIRA EMPREENDIMENTOS LTDA. – CNPJ N. 23.411.595/0001-73, e via de consequência declarar a licitante vencedora do Lote I;

Fase de Negociação direta - mais bem classificada - Lote I

Ordem	Empresa	Negociação
1	SOUSA OLIVEIRA EMPREENDIMENTOS LTDA	R\$ 661.000,00

6 – DA DECISÃO

Ante o exposto, bem como pela fundamentação exposta sob à luz dos princípios basilares da licitação pública, e, ainda cumpridos os requisitos para admissibilidade das razões recursais, RECEBO o presente recurso Administrativo interposto pela licitantes GAWA LIMPEZA LOCAÇÃO E TRANSPORTE EIRELI. – CNPJ N. 41.244.331/0001-54, e, no MERITO, o julgamento é para que seja **NEGADO PARCIALMENTE PROVIMENTO às razões recursais**, e, conseqüentemente mantendo-se a r. decisão de INABILITACAO; QUE RECEBO o presente recurso Administrativo interposto pela licitante SOUSA OLIVEIRA EMPREENDIMENTOS LTDA. – CNPJ N. 23.411.595/0001-73, e, no MERITO, o julgamento é para que seja **DADO PROVIMENTO às razões recursais**, e, conseqüentemente reformando a r. decisão para HABILITAR a licitante SOUSA OLIVEIRA EMPREENDIMENTOS LTDA. – CNPJ N. 23.411.595/0001-73, e via de consequência declarar a licitante vencedora do Lote I; O Pregoeiro, **COMUNICA** ainda que, que os autos do processo estão com vista franqueada aos interessados, sala da COPEL – Comissão Permanente de Licitação, de segunda às sextas feiras, das 8:00 às 12:00 e das 14:00 às 17:00 horas, no endereço situado no Centro Administrativo Municipal de Cruz das Almas, Rua Lélia Passos S/N – Parque Sumaúma – Bairro: Lauro Passos, CEP: 44.380-000; Finalmente, informamos que as razões da decisão estarão disponíveis no Portal eletrônico do Município de Cruz das Almas



– Bahia, no endereço eletrônico <http://www.cruzasalmas.ba.gov.br/acessoainformacao> , clicando na aba **LICITAÇÃO**, e depois, no Portal de **ACESSO A INFORMAÇÃO**. - Nada mais havendo a tratar, lavrou-se a presente Ata que vai assinado pelo Sr. Pregoeiro e sua equipe de apoio; que Sr. Pregoeiro declarou por hora, encerrados os trabalhos, agradecendo a presença de todos.

COMISSÃO E MEMBROS	ASSINATURA
PAULO CESAR MARINI JUNIOR PRESIDENTE	
MARIA DO CARMO NASCIMENTO DE CERQUEIRA MEMBRO	
ROSANGELA ALVES DA SILVA SUPLENTE	

Sem mais,